



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720061/2014-85
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **2402-000.669 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de julho de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MORZAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta solicite, junto à recorrida e/ou à Via Varejo, os registros contábeis da Globex - atual Via Varejo - com vistas a comprovar a escrituração dos investimentos estrangeiros em sua contabilidade, relativa aos períodos indicados no RDE-IED/SISBACEN. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior que entenderam que os elementos constantes dos autos seriam suficientes para negar provimento ao recurso de ofício. Votou com o relator, pelas conclusões, em razão de votação sucessiva, o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício (e-fl. 1237) - com fulcro no art. 34, I, do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n. 9.532/1997, c/c Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017 - em face do Acórdão n. 09-63.402 - 2ª. Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (e-fls. 1236/1246) - que julgou procedente a impugnação de e-fls. 516/814 e exonerou o crédito tributário consignado no lançamento - Auto de Infração - IRRF - no valor total de R\$ 119.318.120,39 (e-fls. 502/510) - constituído em **30/06/2014** (e-fls. 511/513), conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de e-fls. 479/501.

Os motivos de fato e de direito que levaram à constituição do crédito tributário em lide constam do TVF (e-fls. 479/501), resumido na decisão recorrida na forma que segue:

“6. O presente procedimento teve por escopo verificar o imposto de renda devido na fonte sobre o ganho de capital decorrente da alienação para a fiscalizada de participações societárias que as empresas "KEENE INV CORPORATION S.A" (KEENE), "PHILLIMORE HOLDINGS LLC" (Phillimore) e "LINNETSONG INVESTMENTS LTD" (Linnetsong), todas sediadas no exterior, detinham na GLOBEX UTILIDADES S/A, CNPJ: 33.041.260/0652-90.

[...]

9. Com base em informações obtidas junto à GLOBEX UTILIDADES S/A, CNPJ: 33.041.260/0652-90 (atual 'Via Varejo SA'), constatamos que participações societárias na referida sociedade foram, no curso do ano de 2009, adquiridas pela fiscalizada (Morzan) de diversas pessoas jurídicas para, posteriormente, serem alienadas à MANDALA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 10.641.438/0001-02. Dentre os alienantes das participações para a fiscalizada, destacam-se as sociedades "KEENE INV CORPORATION S.A", "PHILLIMORE HOLDINGS LLC", e "LINNETSONG INVESTMENTS LTD", todas sediadas no exterior.

[...]

28. Apesar de o fiscalizado ter sido reiteradamente intimado para comprovar o custo de aquisição das participações societárias para os alienantes domiciliados no exterior (KEENE, Linnetsong e Phillimore), não apresentou elementos aptos para tal.

[...]

32. Nada obstante, deixou de apresentar qualquer elemento destinado a comprovação do custo relativo à KEENE e, em relação à Linnetsong e à PHillimore, apresentou telas do Banco Central do Brasil com informações singelas, das quais não é possível sequer aferir o valor do custo por ocasião da efetiva aquisição, menos ainda, comprovar o referido custo.

[...]

34. Em resposta (Doe 06 e 07), a fiscalizada aduziu ter trazido telas adicionais do SISBACEN "contendo todas as informações solicitadas". Nada obstante, além de as telas apresentadas não corresponderem a documentos aptos à comprovação dos referidos custos, o que iremos discutir mais adiante, nelas não há sequer elementos numéricos capazes de indicar os custos nas datas das operações de aquisição.

[...]

40. Em primeiro lugar, o custo somente pode ser apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil vinculado à compra do bem ou direito. Pois bem, as telas apresentadas pelo fiscalizado não se reportam às operações de compra e, muito menos, identificam ou permitem identificar o valor, em reais, de tais operações. Em segundo lugar, ainda que tais telas identificassem tais elementos

numéricos, elas não poderiam ser acatadas como comprovação do custo. A razão é que os registros apresentados pelo interessado são meramente declaratórios, conforme pode ser atestado pelo próprio título das telas (RDE, ou seja, registro declaratório eletrônico), ou seja, não passaram pelo crivo da fiscalização do Banco Central do Brasil.

[...]

42. Note-se que a expressão adotada pela Instrução Normativa é "capital registrado" e não "capital declarado" justamente para evidenciar que a informação passível de ser acatada pelas autoridades fiscais é apenas aquela que já tenha sofrido o crivo da autoridade monetária e não aquelas meramente prestadas pelo contribuinte sem sofrer qualquer verificação documental das operações por autoridade pública.

43. Dessarte, uma vez não comprovado o custo, só nos restou, nos termos da legislação de regência, atribuir-lhe valor zero."

Irresignada com o lançamento de e-fls. 502/510, a Recorrida (então impugnante) apresentou a impugnação de e-fls. 516/814, resumida na decisão recorrida conforme segue:

"Tendo tomado ciência da autuação por via postal em 30/06/2014, o contribuinte interpôs em 30/07/2014, a impugnação de fls. 516/544. Após fazer um rápido resumo dos fatos, vem clamando, em preliminar, pela declaração de nulidade do lançamento sob o argumento de que a autoridade fiscal não lhe teria dado tempo razoável para apresentação de alguns documentos, como vemos no trecho a seguir transcrito:

"11. Desta maneira, foram concedidos, no total, apenas 15 (quinze) dias para que a Impugnante conseguisse reunir toda a documentação referente a uma série de operações internacionais que exigem a articulação de diversos departamentos das empresas envolvidas, demandando um lapso temporal razoável para o fornecimento dos ditos documentos.

12. Tal prazo viola, manifestamente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, dado que a realidade fática não permitiria que a Impugnante colacionasse o vasto rol de documentos no tempo exigido pelo D. Agente Fiscal. Com efeito, o art. 59, II do Decreto nº 70.235/72 ..."

A defesa de mérito pode ser resumida pelos excertos da impugnação abaixo reproduzidos:

"15. Conforme demonstrado abaixo, não restam dúvidas de que a Impugnante já apresentou toda a documentação hábil (i.e., registros completos do BACEN) para comprovar os custos de aquisição das empresas estrangeiras nas Ações Globex. Não faz qualquer sentido, portanto, subsistir a alegação do D. Agente Fiscal de que tal custo deveria ser totalmente desconsiderado, aplicando-se custo zero. Isto porque: (i) há mais de 50 anos é cediço que o registro de investimentos de empresas estrangeiras no Brasil junto ao BACEN é documentação hábil para comprovar o seu custo de aquisição; e (ii) as telas completas do registro junto ao BACEN contêm todas as informações necessárias para se aferir, com relação aos investimentos registrados, (a) as datas das operações; (b) os tipos de operações; e (c) os valores das operações.

[...]

17.7. *As normas acima transcritas demonstram, inequivocamente, que o registro de capitais estrangeiros é feito necessariamente pelo sistema **declaratório e eletrônico**. Em outras palavras, **não existe registro de capitais estrangeiros que não seja declaratório e eletrônico**. Isso é válido tanto para os registros de capitais ingressados no país em moeda estrangeira quanto para aqueles em moeda nacional, previstos nas Leis nº 4.131/62 e 11.371/06, respectivamente.*

[...]

17.10. *Não se diga que o registro declaratório eletrônico não seria "registro" porque se refere a capital simplesmente "declarado", que não passa pelo crivo da autoridade monetária. Tal afirmação seria falsa. Os registros declaratórios eletrônicos são fiscalizados pelo Banco Central do Brasil (artigo 5o da Resolução nº 3.844/10).*

[...]

20.3. *Ou seja, o registro declaratório eletrônico representa toda e qualquer compra, em sentido amplo, de ações ou quotas de sociedades brasileiras — seja por aquisição a qualquer título de ações ou quotas de propriedade de terceiros, seja por integralização de novas ações ou quotas.*

...

22. *A Impugnante fez novos esforços junto a tais entidades estrangeiras a fim de obter documentação comprobatória adicional aos registros do BACEN, tendo sido capaz de juntar documentos mais do que suficientes para suportar seus custos de aquisição nas Ações Globex. Isto mais uma vez demonstra quão absurda é a pretensão da D. Autoridade Autuante de zerar tais custos."*

Finalizando sua peça de impugnação vem requerendo, em preliminar, a declaração de nulidade do lançamento. No mérito, veio requerer o acolhimento de seus argumentos de defesa e o cancelamento integral da exigência consubstanciada no auto de infração."

A Recorrida (então impugnante) ainda solicitou na peça impugnatória de e-fls. 516/814 que se procedesse à diligência junto ao Banco Central do Brasil, visando a dirimir eventual dúvida quanto ao custo de aquisição das ações da Globex, no que foi atendida pela DRJ/JFA, que determinou a realização de diligência junto àquela autarquia visando à coleta de informações acerca da existência, bem assim do montante dos valores dos custos das operações objeto do lançamento, eventualmente registrados nos seus sistemas, conforme despacho inicial de e-fls. 819/821, reiterados às e-fls. 1136/1137, resultando assim no Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1181/1189), que historia e consolida os fatos.

A impugnação de e-fls. 502/510 foi julgada procedente pela DRJ/JFA que exonerou, portanto, o crédito tributário consignado no Auto de Infração (e-fls. 502/510), nos termos do Acórdão n. 09-63.402 (e-fls. 1236/1246).

A Recorrida foi cientificada do teor do Acórdão n. 09-63.402 (e-fls. 1236/1246) na data de **09/06/2017** (e-fls. 1247/1248) e atravessou petição (e-fl. 1253) requerendo prioridade e julgamento do Recurso de Ofício (e-fls. 1237).

Sem recurso voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso de Ofício (e-fl. 1237) atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, I, do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n. 9.532/1997, c/c Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, conforme se depreende do valor total do crédito tributário exonerado abaixo indicado:

SP SAO PAULO DEMAC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 502

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO**SUJEITO PASSIVO**

CNPJ
10.796.519/0001-81
Nome Empresarial
MORZAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Imposto	54.824.969,68
Juros	23.374.423,43
Multa	41.118.727,28
Valor do Crédito Apurado	119.318.120,39

ENQUADRAMENTO LEGAL DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO

Artigo 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/05

TOTAL

Crédito tributário do processo em R\$ 119.318.120,39

Este demonstrativo deverá ser a primeira folha do processo.

O(s) Auto(s) de Infração encontra(m)-se às folhas:

Portanto, dele CONHEÇO.

A decisão da instância de piso, com fulcro na diligência materializada no Relatório de Diligência Fiscal (e-fls.1181/1189), bem assim nos documentos de e-fls. 839/1107, concluiu pela improcedência do lançamento, nos termos do Acórdão n. 09-63.402 - 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (e-fls. 1236/1246).

Pois bem.

Verifica-se que, em decorrência de diligência promovida pela autoridade fiscal, determinada pela instância julgadora de primeira instância, consoante os termos do Despacho n. 145 - 2ª. Turma da DRJ/JFA (e-fls. 819/821), foram acostados aos autos os documentos de e-fls. 829/1107, que visam a comprovar os registros efetuados no RDE-IED/SISBACEN (e-fls. 183/191; 359/370; e 843/875).

O conjunto probatório acostado aos autos compreende quadros e planilhas informativos, confeccionados pela Recorrida, que especificam e detalham a data e o tipo da operação realizada, o número de ações e o respectivo valor, correlacionando-os com a tela do RDE-IED, correspondente a cada um dos alienantes (Keene Inv. Corporation S/A; Phillimore Holdings LLC; e Linnetsong Investments Ltd.) das ações da Globex Utilidades S/A - CNPJ 33.041.260/0652-90 - atual Via Varejo S/A. Tais informações denunciam o custo de aquisição das referidas ações.

Outrossim, os quadros e planilhas em tels reportam os respectivos documentos de suporte (contratos, atas de assembléia geral ordinárias e extraordinárias das diversas pessoas jurídicas envolvidas, inclusive da Globex, bem assim comprovantes bancários).

É forçoso admitir-se que o nível de detalhamento e de consistência das informações acima referidas são suficientes para se concluir pela procedência dos RDE-IED/SISBACEN.

Todavia, não resta comprovada a condição consubstanciada na exigência de que o registro no RDE-IED/SISBACEN em apreço, relativo ao capital estrangeiro de que trata o art. 5º. da Lei n. 11.371/2006, conste regularmente dos registros contábeis da pessoa jurídica receptora do capital estrangeiro (no caso concreto, a Globex, atual Via Varejo), vez que aqueles não constam dos autos, impossibilitando assim tal aferição.

Com efeito, assim estabelece o art. 5º. da Lei n. 11.371/2006:

Art. 5º Fica sujeito a registro em moeda nacional, no Banco Central do Brasil, o capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor do capital estrangeiro em moeda nacional a ser registrado deve constar dos registros contábeis da pessoa jurídica brasileira receptora do capital estrangeiro, na forma da legislação em vigor.

[...](grifei)

No mesmo diapasão, a Circular Bacen n. 3.344/2007 - revogada a partir de 03/02/2014 pela Circular Bacen n. 3.691, de 16/12/2013, mas vigente à época dos fatos, que assim determina, no Título 3 - Capitais Estrangeiros no País - Capítulo 4 - Capital em moeda nacional - Lei n. 11.371/2006 (NR) - item 1:

Circular Bacen n. 3.344/2007 - Título 3 - Capitais Estrangeiros no País - Capítulo 4 - Capital em moeda nacional - Lei n. 11.371/2006 (NR)

1. Deve ser registrado, a partir de 19 de março de 2007, em moeda nacional, no Sistema de informações Banco Central - Sisbacen, Registro Declaratório Eletrônico - Módulo Investimento Externo Direto - RDE-IED, o capital estrangeiro de que trata o art. 5º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, desde que conste regularmente dos registros contábeis da empresa brasileira receptora do capital estrangeiro, observado o seguinte:

[...](grifei)

Observa-se que o art. 5º. da Lei n. 11.371/2006, *supra* referenciado, inovou na matéria ao determinar que o valor do capital estrangeiro em moeda nacional a ser registrado deve constar dos registros contábeis da pessoa jurídica brasileira receptora do capital estrangeiro, na forma da legislação em vigor, estabelecendo, assim, um novo requisito para o registro do capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País. No plano infralegal, a Circular Bacen n. 3.344/2007, também acima transcrita, reproduz esse entendimento.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n. 208, de 27/09/2002 - DOU 01/10/2002 -, com a redação vigente à época dos fatos geradores em litígio (antes, portanto, das alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n. 1.662/2016), informa nos §§ 3º. e 4º., do art. 26, *verbis*:

Art. 26. A alienação de bens e direitos situados no Brasil realizada por não-residente está sujeita à tributação definitiva sob a forma de ganho de capital, segundo as normas aplicáveis às pessoas físicas residentes no Brasil.

[...]

§ 3º O valor de aquisição do bem ou direito para fins do disposto neste artigo deve ser comprovado com documentação hábil e idônea.

§ 4º Na impossibilidade de comprovação, o custo de aquisição é:

I - apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil, vinculado à compra do bem ou direito;

II - igual a zero, nos demais casos.

[...]. (grifei)

É oportuno destacar a natureza meramente **declaratória** do registro declaratório eletrônico do RDE/IED (registro de capitais estrangeiros no Banco Central do Brasil), vez que a partir dele não se constitui um direito, mas tão-somente declara-se uma situação pré-existente, no caso específico, operações relacionadas a investimentos externos diretos em empresas brasileiras, para as quais exige-se que deva constar dos registros contábeis da pessoa jurídica brasileira receptora do capital estrangeiro.

É dizer, não é com o registro declaratório eletrônico que se constitui o direito, vez que já existia - ou pelo menos deveria ter existido. O RDE-IED, *ex vi legis*, apenas o revela ao órgão de controle responsável, no caso o Banco Central do Brasil, cabendo a este determinar que os responsáveis pelo registro mantenham à sua disposição, atualizada e em ordem, a documentação comprobatória de todas as informações declaradas no RDE, até o termo final do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do término da participação no capital social da pessoa jurídica receptora, no caso de investimento estrangeiro direto, ou da conclusão da operação, nos demais casos, observando-se ainda que a realização do registro em apreço não exime os responsáveis pelo registro do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às operações registradas, inclusive as de natureza tributária, cabendo a esses a responsabilidade pela veracidade, legalidade e fundamentação econômica das declarações prestadas.

É nesse sentido a Resolução n. 3.844, de 23/03/2010 (DOU 26/03/2010) do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre o capital estrangeiro no País e seu registro no Banco Central do Brasil, vigente até os dias atuais, *verbis*:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o capital estrangeiro ingressado ou existente no País, em moeda ou em bens, e seu registro no Banco Central do Brasil, aí incluído o registro das movimentações financeiras com o exterior dele decorrentes.

§ 1º O registro de que trata o caput, efetuado de forma declaratória e eletrônica, compreende as seguintes modalidades, cujos Regulamentos encontram-se anexos à presente Resolução:

I - investimento estrangeiro direto;

[...]

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Resolução, conceitua-se como registro o lançamento, no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen) – Registro Declaratório Eletrônico (RDE), das informações necessárias à identificação das partes e à caracterização individualizada das operações atinentes ao capital estrangeiro investido no País.

[...]

Art. 4º Os responsáveis pelo registro, indicados nos Regulamentos Anexos a esta resolução, devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, atualizada e em ordem, a documentação comprobatória de todas as informações declaradas no RDE, até o termo final do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do término da participação no capital social da pessoa jurídica receptora, no caso de investimento estrangeiro direto, ou da conclusão da operação, nos demais casos.

[...]. (grifei)

Apenas para contextualizar, é oportuno destacar que os fatos geradores em apreço eram disciplinados pela IN SRF n. 208/2002 (mais precisamente, art. 26, § 4º., inciso I), que determinava que a apuração do custo de aquisição com base no capital registrado no Banco Central do Brasil, vinculado à compra do bem ou direito, ocorre quando da impossibilidade de comprovação do valor de aquisição do bem ou direito com documentação hábil e idônea. E apenas nesta hipótese.

Em **07/03/2014** passou a vigorar a Instrução Normativa RFB n. 1.455/2014 - dispondo sobre a incidência do IRRF sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, nas hipóteses que menciona - vindo a normatizar, de forma específica, a tributação de ganho de capital auferido no Brasil por pessoa jurídica domiciliada no exterior, até então regida, por analogia, pelos arts. 26 e 27 da IN SRF n. 208/2002, vez que ausente, até a edição da IN RFB n. 1.455/2014, dispositivo infralegal dispondo sobre a matéria, relativamente ao tratamento da pessoa jurídica. Por óbvio, a IN RFB n. 1.455/2014 não alcança os fatos geradores que ensejaram o lançamento em apreço, vez que ocorridos no período compreendido entre 08/07/2009 a 14/04/2011.

Todavia, a Instrução Normativa RFB n. 1.662/2016 (DOU 03/10/2016), nos arts. 1º. e 2º., alterou, de uma só empreitada, o § 4º., I, do art. 26 da Instrução Normativa SRF n. 208/2002 e o § 2º., I, do art. 23 da Instrução Normativa RFB n. 1.455/2014, conferindo-lhes nova redação no sentido de que, na impossibilidade de comprovação, o custo de aquisição será igual a zero, e, suprimiu o inciso I, nos dois casos, que estabelecia que o custo de aquisição

seria apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil vinculado à compra do bem ou direito (na impossibilidade de sua comprovação).

É dizer, atualmente não há mais previsão normativa para que, na impossibilidade de comprovação, o custo de aquisição deva ser apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil vinculado à compra do bem ou direito, sendo, nessa circunstância (impossibilidade de comprovação), aquele igual a zero.

Nessa perspectiva, conclui-se que, a despeito dos documentos acostados às e-fls. 829/1107, acima referidos, é imperioso observar-se a determinação estampada no art. 5º. da Lei n. 11.371/2006, no sentido de que o valor do capital estrangeiro em moeda nacional a ser registrado deve constar dos registros contábeis da pessoa jurídica brasileira receptora do capital estrangeiro, na forma da legislação em vigor.

E a única forma de concretizar-se tal exigência é, mediante diligência a ser realizada pela autoridade lançadora (unidade de origem), solicitar da Recorrida e/ou da Via Varejo os registros contábeis da Globex (atual Via Varejo) - pessoa jurídica nacional receptora do capital estrangeiro - de forma a comprovar a escrituração dos investimentos estrangeiros em sua contabilidade relativa aos períodos indicados no RDE-IED/SISBACEN.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso de Ofício (e-fl. 1237) e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA junto à autoridade fiscal lançadora (Unidade de Origem), para solicitar da Recorrida e/ou da Via Varejo os registros contábeis da Globex (atual Via Varejo) - pessoa jurídica nacional receptora do capital estrangeiro -, visando a comprovar a escrituração dos investimentos estrangeiros em sua contabilidade relativa aos períodos indicados no RDE-IED/SISBACEN, observando-se que após a diligência em tela, deverá a autoridade lançadora (Unidade de Origem) proceder à elaboração de Informação Fiscal em face dos documentos apresentados, cientificando a Recorrida da referida informação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que a Recorrida, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima